MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**18470.726413/2017-01**
ACÓRDÃO	2102-003.503 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não havendo fundamentos judiciais e pagamentos indevidos, as compensações não são devidas nas GFIP's - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, André Barros de Moura (substituto integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário (fls. 854/879) interposto em face do Acórdão nº 04-44.912 (839/847) datado de 25/01/2018 e prolatado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), cujo dispositivo considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (impugnação) do sujeito passivo, de fls. 808 a 831.

2. O acórdão está assim ementado:

> **ASSUNTO: CONTRIBUICOES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS**
>
> Período de apuração:01/01/2014 a 31/12/2015
>
> **OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**
>
> Não havendo fundamentos judiciais e pagamentos indevidos as compensações não são devidas nas GFIP's - Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

3. Extrai-se do Despacho Decisório (fl. 775/792), que analisou pedido de compensação, o seguinte:

> 24. As compensações realizadas pelo sujeito passivo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, nos estabelecimentos e competências mencionados no presente Despacho Decisório foram compensadas antes do trânsito em julgado, em desacordo com as normas legais aplicáveis, devendo os créditos tributários supostamente liquidados retornarem à condição de exigíveis nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil – RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.
>
> 25. A GFIP constitui instrumento hábil de constituição dos créditos da RFB, conforme disposto no artigo 32 da Lei 8.212/91, bem como no artigo 225 do Decreto nº 3.048/1999.
>
> 26. Diante do acima e anteriormente exposto, CONSIDERO INDEVIDAS as compensações realizadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP das competências 02/2014 a 04/2014, 06/2014 a 13/2014 e 01/2015 a 13/2015 da matriz e filiais (conforme tabelas acima), no valor total originário de R$ 7.529.876,23 (sete milhões e quinhentos e

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> vinte e nova mil e oitocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos) e intimo o sujeito passivo a promover o recolhimento dos valores glosados (vide extrato em anexo), com os devidos acréscimos legais, por meio de DARF, conforme previsto no Ato Declaratório Executivo CODAC nº 34, de 24/04/2013, computados desde os respectivos vencimentos (competência), no prazo de 30 dias contados da ciência dessa decisão

4. Nas fls. 780 a 786 do Despacho Decisório, constam os fundamentos legais dos débitos, lançados em decorrência de valores compensados a título de créditos sem que antes tenha sido transitado em julgado o processo 000057235.2010.4.02.5101 (TRF2 2010.51.01.0005721) (MANDADO DE SEGURANÇA N° 2010.51.01.000572-1; nº originário 201051010005721; 19ª vara da Justiça Federal/TRF2/RJ), à luz do art. 89 da Lei nº 11.941/2009 e dos arts. 56 a 59 da IN RFB nº 1.300/2012.

5. Ciente da lavratura do Despacho Decisório que promoveu a exigência dos tributos não compensados, o sujeito passivo interpôs Manifestação de Inconformidade (impugnação; fls. 808/831) em face de referido Despacho Decisório (fls. 775/792). Em síntese, a empresa contribuinte apresentou argumentos de fato e de direito em sua impugnação, merecendo transcrição o Relatório já elaborado pela DRJ acerca de referidos argumentos (fls. 839/847):

> Relatório
>
> Trata-se de análise de compensações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP efetuadas pela sociedade empresária FRANCECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. A Autoridade Administrativa não homologou essas compensações, por meio do DESPACHO DECISÓRIO DRF RJ2/DIORT/EQPREV - FLS. 775 A 792.
>
> TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL TDPF nº 0710900.2016.00977 - fls. fls. 08 e 09;
>
> TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 0710900.2016.00977 (2ª intimação) 74/77/78;
>
> TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL FLS. 71 A DESPACHO DECISÓRIO DRF RJ2/DIORT/EQPREV - FLS. 775 A 792; TERMO DE CIÊNCIA FLS. 795/805 - AR FLS. 803.
>
> Valor total originário de R$ 7.529.876,23 (sete milhões e quinhentos e vinte e nove mil e oitocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos). Na manifestação de inconformidade de fls. 808 a 831, a sociedade empresária alega, em síntese, que:
>
> I - Quanto ao Mérito
>
> • Da Precariedade da Fundamentação - Cerceamento de Defesa - Ferimento à ampla defesa e ao contraditório:
>
> • Primeiramente, merece registro a ausência de fundamentação adequada do despacho decisório que considerou indevida a compensação de créditos legítimos da empresa;
>
> • Tal fato vai de encontro ao princípio da motivação dos atos administrativos, corolário dos princípios da publicidade e da legalidade e, ainda, a outros princípios

DOCUMENTO VALIDADO

Original

constitucionalmente previstos, como o da ampla defesa e do contraditório, dificultando a defesa a ser apresentada pela empresa;
• As compensações pleiteadas foram consideradas indevidas sob o raso argumento de que não fora possível a confirmação da existência do crédito indicado pela empresa, em razão da não ocorrência do trânsito em julgado;
• O Art. 170-A do CTN frente ao Trânsito em Julgado do Recurso Repetitivo/Repercussão Geral - A possibilidade de Compensação antes do Trânsito em Julgado. Pois bem. A exigência do trânsito em julgado parece ser inaplicável aos casos em que já existe um provimento jurisdicional favorável, decidido sobre a sistemática do recurso repetitivo, como ocorre no presente caso;
• Como toda regra, o art. 170-A do CTN possui em seu escopo uma finalidade (a certeza do crédito e a segurança jurídica), que não seria atingida por meio da medida exigida (trânsito em julgado). Isso porque, se os tribunais locais não podem contrariar a tese firmada pelo STJ, o resultado final do processo já é conhecido antes mesmo do seu trânsito em julgado;

• Com o advento da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), a previsão original do art. 170-A do CTN ("É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."), deve se pautar não mais no trânsito em julgado da ação manejada pelo contribuinte, mas sim no trânsito em julgado da ação decidida em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral (certeza do crédito);

• Quanto ao crédito postulado:

• Como linhas acima narrado, o crédito requerido tem a natureza da cobrança indevida das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias;
• conforme demonstram os documentos apresentados, o crédito compensado pela Empresa tem origem na decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0000572-35.2010.4.02.5101, que reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas:

espaço Nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado;
o Férias e adicional de 1/3 de férias;
o Abono de férias;
• reconheceu o direito de compensação das verbas pagas indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

• Férias:

o Quanto a férias, diversas são as rubricas que comportam, conjuntamente, uma análise mais acurada. São elas: os valores creditados aos empregados durante o gozo das férias (férias); o adicional de 1/3 (terço constitucional); os valores creditados em dobro aos empregados pelo término de novo período aquisitivo sem o gozo das férias (férias indenizadas) e o abono de férias;
o Sobre o Terço Constitucional de Férias, diversas eram as decisões proferidas reconhecendo o direito dos contribuintes de recuperarem os valores pagos sobre este benefício, que em nada guarda relação com o trabalho. Tanto é assim que não é inserido no cálculo dos benefícios previdenciários.

• Aviso Prévio Indenizado:

o Pois bem. Com nítido caráter indenizatório, esses valores não eram alcançados pelas contribuições previdenciárias até a entrada em vigor do Decreto nº 6.727/09, que promoveu alterações no Decreto nº 3.048/99. Com a citada alteração criou-se o temor de que a Receita Federal passe a exigir a contribuição sobre tais valores;

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> o Sem prejuízo a este entendimento, ainda foi editada pela própria Receita Federal a Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, assim ementado:
>
> • Auxílio-Doença e Auxílio Acidente:
>
> espaço, ou seja, o pagamento de auxílio-doença de que se refere este estudo é aquele suportado exclusivamente pela empresa, o qual corresponde aos valores pagos pelo empregador durante o afastamento do empregado por até 15 dias (anterior a março de 2015) ou 30 dias (após março de 2015);
>
> espaço No entendimento de Wladimir Novaes Martinez, que vai de encontro com o posicionamento defendido pela Previdência Social, os primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença apresentam traços securitários. Afirma que se trata de benefício previdenciário "a ser desembolsado pelo INSS, e historicamente foi cometido às empresas, sem perder a característica securitária e, portanto, inserindo-se nas parcelas não integrantes do salário de contribuição".
>
> o Esta rubrica, tal como no caso do aviso prévio, também possui parecer da Procuradoria, com expressa orientação para que os procuradores deixassem de recorrerem e contestarem ações que tenham como tema central este questionamento. Referido documento é a Nota PGFN/CRJ nº 115/2017.
>
> IV - O Pedido
>
> • Posto isso, pelas razões de fato e de direito acima expostas, bem como pelos documentos apresentados, os quais comprovam a existência dos créditos alegados e a consequente higidez das compensações requeridas, confia a Impugnante no acolhimento da presente manifestação de inconformidade, com a consequente reforma, in totum, do despacho decisório hostilizado, por ser essa medida de Direito e Justiça

6. Por conseguinte, a DRJ, em seu Acórdão nº 04-44.912 (fls. 839/847), não deu provimento à referida impugnação na medida em que entendeu, em síntese, que não há decisão judicial transitada em julgado apta a permitir as compensações, na forma do art. 170-A do CTN, que assim dispõe: "*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*".

7. Merece destaque o seguinte trecho disposto em decisão judicial (fl. 23):

> Ocorre que razão não socorre às Impetrantes quanto à sistemática de compensação que se pretende adotar, mormente quanto à pretensão de afastar a limitação contida no art. 170-A do CTN, nos termos do qual a compensação, acaso deferida, não pode ser levada a efeito antes do trânsito em julgado da sentença que a autorizar.
>
> A jurisprudência de nossos Tribunais, seguindo a orientação do Colendo STJ entende pela aplicabilidade das disposições do Art. 170-A a todas as ações propostas após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, que alterou o CTN para incluir o dispositivo.
>
> Quanto à limitação constante do § 3º do art. 89 da Lei 8.121/91, a mesma não mais subsiste, haja vista a revogação do dispositivo pela Lei 11.941/2009.

8. Em seu Recurso Voluntário (fls. 854/879), a contribuinte FRANCECAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA aduz:

a) em sede de preliminar (embora a empresa contribuinte tenha indicado se tratar de "mérito"):

a.1) cerceamento de defesa por precária fundamentação contida no Despacho Decisório (fl. 856);

b) no mérito:

b.1) pela possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (fl. 857) da ação 0000572-35.2010.4.02.5101, pelo fato de o art. 503 do NCPC dispor que decisão judicial sobre o mérito tem força de lei, entendendo ainda a contribuinte que "a razoabilidade demanda uma **redução teleológica** da regra encartada no art. 170-A do CTN";

b.2) de que a segurança jurídica já estaria resguardada pela existência de precedentes do STJ, quando, no julgamento do Recurso Especial n º 1.230.957, o STJ "reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado." e que (fls. 898/906) estaria cabalmente demonstrada a certeza dos créditos relativos a férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente.

9. Ao fim, requer o ente contribuinte o provimento de seu Recurso Voluntário.

10. Em consulta aberta ao público ao site <https://eproc.trf2.jus.br/>, verificou-se a existência de decisões judiciais após a interposição do recurso voluntário, o que pode vir a se constituir como fato relevante, a exemplo das seguintes decisões:

> Poder Judiciário
> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
> Apelação/Remessa Necessária Nº 0000572-35.2010.4.02.5101/RJ
> RELATOR: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES
> APELANTE: FRANCECAR COMERCIO DE VECULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
> APELANTE: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
> APELANTE: SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
> APELANTE: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA
> APELANTE: AUTOFRANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA
> APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
> APELANTE: CARFRANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
>
> APELADO: OS MESMOS EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. RESP Nº 1146772/DF JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DE REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

DOCUMENTO VALIDADO

1. O acórdão, objeto do recurso às vias extraordinárias, foi proferido por esta Colenda Turma Especializada em julgamento que reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche.

2. A Egrégia Vice-Presidência desta Corte, quando da admissibilidade dos recursos interpostos às Cortes Superiores, determinou o retorno dos autos para a análise de adequação do que foi decidido por este Colegiado aos precedentes vinculantes, oportunizando-se o exercício do juízo de retratação, caso cabível.

3. A tese firmada pelo STJ no julgamento REsp 1146772/DF - Tema 338 sobre a matéria é a seguinte: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de auxílio-creche"

4. Há divergência, portanto, entre o tema decidido pela Corte Superior e o que ficou decidido por esta Colenda Turma Especializada, motivo pelo qual se impõe o exercício do juízo de retratação para adequação à jurisprudência vinculante.

5. Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com base no art. 1030, inciso II, do CPC, para adequar o acórdão recorrido à tese fixadas no paradigma (tema 338), e, com efeito, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2023. Documento eletrônico assinado por LUIZ ANTONIO SOARES, Desembargador Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 20001243937v3 e do código CRC d3258013. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES Data e Hora: 6/2/2023, às 12:31:33 0000572-35.2010.4.02.5101 20001243937. V3

***

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação/Remessa Necessária Nº 0000572-35.2010.4.02.5101/RJ

RELATOR: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: FRANCECAR COMERCIO DE VECULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

APELANTE: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

APELANTE: SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

APELANTE: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

APELANTE: AUTOFRANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELANTE: CARFRANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

A Vice-Presidência deste Tribunal determinou o retorno dos autos a esta 4ª Turma Especializada, tendo em vista o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1146772/DF - Tema 338 ("Não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de auxílio-creche."), representativo da matéria versada nos presentes autos e a aparente divergência do acórdão com o entendimento da Suprema Corte, encaminhem-se os autos ao órgão julgador, conforme determina o artigo 1.030, inciso II, do Código de

DOCUMENTO VALIDADO

Processo Civil, para que, se assim entenda, proceda a devida adequação do v. acórdão recorrido ao leading case acima mencionado.

Determinou, ainda, exercido ou não o juízo de retratação, retornem os autos a esta Vice-Presidência para exame da admissibilidade das demais teses recursais ventiladas no(s) recurso(s) extraordinário e/ou especial.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

VOTO

O acórdão, objeto do recurso às vias extraordinárias, foi proferido por esta Colenda Turma Especializada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1- Hipótese de prescrição qüinqüenal, conforme art. 3.º da LC 118/05.

2- Sobre o adicional relativo a horas extras e auxílio-creche deve incidir contribuição previdenciária.

3- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado.

4- Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao abono de férias (conversão de 1/3 em pecúnia) e férias indenizadas.

5- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados poderão ser compensados com parcelas da própria contribuição previdenciária, observada a prescrição qüinqüenal e o art. 170-A do CTN.

6- Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic.

7- Apelações e remessa necessária parcialmente providas.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que este órgão julgador entendeu pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados referentes ao auxílio-creche.

A Egrégia Vice-Presidência desta Corte, quando da admissibilidade dos recursos interpostos às Cortes Superiores, determinou o retorno dos autos para a análise de adequação do que foi decidido por este Colegiado aos precedentes vinculantes, oportunizando-se o exercício do juízo de retratação, caso cabível.

De outra parte, a tese firmada pelo STJ no julgamento REsp 1146772/DF - Tema 338 sobre a matéria é a seguinte:

Tema 338: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de auxílio-creche”

Dessa forma, nota-se que há divergência entre o tema decidido pela Corte Superior e o que ficou decidido por esta Colenda Turma Especializada, motivo pelo qual se impõe o exercício do juízo de retratação para adequação à jurisprudência vinculante.

Ante o exposto, voto no sentido de EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com base no art. 1030, inciso II, do CPC, para adequar o acórdão recorrido à tese fixadas no paradigma (tema 338), e, com efeito, dar parcial provimento à apelação da parte autora. Devem os autos retornar à Vice-Presidência.

DOCUMENTO VALIDADO

Documento eletrônico assinado por LUIZ ANTONIO SOARES, Desembargador Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 20001243936v2 e do código CRC 49053692. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES, Data e Hora: 6/2/2023, às 12:31:33 0000572-35.2010.4.02.5101 20001243936. V2

***

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação/Remessa Necessária Nº 0000572-35.2010.4.02.5101/RJ

RELATOR: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELANTE: CARFRANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

APELANTE: FRANCECAR COMERCIO DE VECULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

APELANTE: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

APELANTE: SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

APELANTE: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

APELANTE: AUTOFRANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

A Vice-Presidência deste Tribunal determinou o retorno dos autos a esta 4ª Turma Especializada, tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 1072485- Tema 985 ("É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." - em 31/08/2020) e do RE 576967 - Tema 72 (“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.” – em 05/08/2020), os quais são representativos das matérias versadas nos presentes autos, e a aparente divergência do acórdão com o entendimento do STF, conforme determina o artigo 1.040, inciso II, do CPC, para que, se assim for entendido, haja a devida adequação do v. acórdão recorrido aos paradigmas citados

Determinou, ainda, exercido ou não o juízo de retratação, o retorno dos autos à Vice-Presidência para exame da admissibilidade das demais teses recursais ventiladas no(s) recurso(s) extraordinário e/ou especial (evento 102).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

VOTO

O acórdão, objeto do recurso às vias extraordinárias, foi proferido por esta Colenda Turma Especializada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1- Hipótese de prescrição qüinqüenal, conforme art. 3.º da LC 118/05.

2- Sobre o adicional relativo a horas extras e auxílio-creche deve incidir contribuição previdenciária.

3- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

4- Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao abono de férias (conversão de 1/3 em pecúnia) e férias indenizadas.

5- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados poderão ser compensados com parcelas da própria contribuição previdenciária, observada a prescrição qüinqüenal e o art. 170-A do CTN.

6- Os valores indevidamente recolhidos deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic.

7- Apelações e remessa necessária parcialmente providas.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que este órgão julgador entendeu pela não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados referentes ao adicional de 1/3 de férias e pela incidência em relação ao salário maternidade.

A Egrégia Vice-Presidência desta Corte, quando da admissibilidade dos recursos interpostos às Cortes Superiores, determinou o retorno dos autos para a análise de adequação do que foi decidido por este Colegiado aos precedentes vinculantes, oportunizando-se o exercício do juízo de retratação, caso cabível.

De outra parte, as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE nº 576.967/PR (tema 72) e do RE nº 1.072.485/PR (tema 985) sobre a matéria são as seguintes:

Tema 72: É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Tema 985: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Dessa forma, nota-se que há divergência entre os temas decididos pela Corte Superior e o que ficou decidido por esta Colenda Turma Especializada, motivo pelo qual se impõe o exercício do juízo de retratação para adequação à jurisprudência vinculante.

Ante o exposto, voto no sentido de EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com base no art. 1030, inciso II, do CPC, para adequar o acórdão recorrido às teses fixadas nos paradigmas (temas 72 e 985), e, com efeito, dar parcial provimento à remessa necessária e às apelações das partes. Devem os autos retornar à Vice-Presidência.

Documento eletrônico assinado por LUIZ ANTONIO SOARES, Desembargador Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 20001043592v2 e do código CRC 81876d39.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES Data e Hora: 9/8/2022, às 18:42:23 0000572-35.2010.4.02.5101 20001043592. V2

***

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação/Remessa Necessária Nº 0000572-35.2010.4.02.5101/RJ

RELATOR: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

APELANTE: CARFRANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

APELANTE: FRANCECAR COMERCIO DE VECULOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

APELANTE: SAINT GERMAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

APELANTE: SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

APELANTE: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

APELANTE: AUTOFRANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA

APELADO: OS MESMOS

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. RE Nº 576.967/PR E RE Nº 1.072.485/PR JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DE REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

1. O acórdão, objeto do recurso às vias extraordinárias, foi proferido por esta Colenda Turma Especializada em julgamento que reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a não incidência sobre o terço constitucional de férias.

2. A Egrégia Vice-Presidência desta Corte, quando da admissibilidade dos recursos interpostos às Cortes Superiores, determinou o retorno dos autos para a análise de adequação do que foi decidido por este Colegiado aos precedentes vinculantes, oportunizando-se o exercício do juízo de retratação, caso cabível.

3. A tese firmada pelo STF no julgamento do RE nº 576.967/PR (tema 72), contudo, é a de ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. Já quanto ao terço constitucional de férias (RE nº 1.072.485/PR – tema 985), a tese é a de ser legítima a incidência da contribuição sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

4. Há divergência, portanto, entre os temas decididos pela Corte Superior e o que ficou decidido por esta Colenda Turma Especializada, motivo pelo qual se impõe o exercício do juízo de retratação para adequação à jurisprudência vinculante.

5. Juízo de retratação exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com base no art. 1030, inciso II, do CPC, para adequar o acórdão recorrido às teses fixadas nos paradigmas (temas 72 e 985), e, com efeito, dar parcial provimento à remessa necessária e às apelações das partes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por LUIZ ANTONIO SOARES, Desembargador Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 20001043593v3 e do código CRC 48a07143. Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ ANTONIO SOARES Data e Hora: 9/8/2022, às 18:42:23 0000572-35.2010.4.02.5101 20001043593.V3

10. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

11. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 02/03/2018 (fl. 852), em face da ciência da decisão da DRJ, na data de 05/02/2018 (fl. 912).

12. Além disso, realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Acerca do suposto cerceamento de defesa

13. No que concerne à preliminar de supostoo cerceamento de defesa, necessário considerar que, ao contrário do que defende a contribuinte (de que não teria havido a devida fundamentação legal, no âmbito do Despacho Decisório), tal argumentação não merece prosperar, na medida em que o Despacho Decisório foi devidamente fundamentado, especialmente quanto ao disposto nas fls. 780 a 786 do Despacho Decisório, onde há indicação de que os valores lançados a crédito para fins de compensação não haveriam de ser compensados à luz do art. 89 da Lei nº 11.941/2009 e dos arts. 56 a 59 da IN RFB nº 1.300/2012.

14. Importante frisar que o próprio Despacho Decisório, além de indicar o disposto no art. 89 da Lei nº 11.941/2009 (lei específica aplicável), que indica que o pagamento indevido poderá ser compensado observando-se as regras e condições estabelecidas pela RFB (IN RFB nº 1.300/2012), também fez alusão à decisão judicial presente nos autos, que assevera o cumprimento do art. 170-A, do CTN, nos seguintes termos do Despacho Decisório:

> 4. Considerando a informação apresentada quanto ao processo judicial informado (*00005723520104025101 Vara:19*), o setor de controle de ações judiciais da DRF/RJ2, por solicitação desta fiscalização, apresentou Informação Fiscal prestando informações da referida ação judicial (fls. 15 a 70). Em síntese, transcrevemos o trecho a seguir:
>
> > *"2.8 Conforme movimentação processual TRF2, em anexo, a última tramitação dos autos ocorreu em 15/03/2017 - remessa a 19ª VF/RJ. E verifica-se não constar junto ao site do TRF2 decisão quanto à apreciação dos recursos sobrestados nos autos da* ***ação judicial nº 0000572-35.2010.4.02.5101 – 19ª VF****. Destaque-se que tanto Sentença (item 2.2) quanto Acórdão do TRF2 (item 2.3), que também encaminhamos, em anexo, foram no sentido de que* ***a compensação não poderia ser levada a efeito antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN, que conforme o exposto ainda não ocorreu****. (grifos nossos)"*

15. Assim, não se aplica do tema 985 do Supremo Tribunal Federal, em razão da glosa tipificada pelo art. 170-A do CTN, portanto, **preliminar suscitada não merece acolhimento.**

Mérito

Da alegação da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (fl. 857) da ação 0000572-35.2010.4.02.5101

16. A contribuinte entende que a compensação seria possível antes do trânsito em julgado (fl. 857) da ação 0000572-35.2010.4.02.5101, pelo fato de o art. 503 do NCPC dispor que decisão judicial sobre o mérito tem força de lei, entendendo ainda a contribuinte que "a razoabilidade demanda uma **redução teleológica** da regra encartada no art. 170-A do CTN".

DOCUMENTO VALIDADO

Original

17. Nesse tocante, não há que se falar em redução teleológica do art. 170-A, CTN, sob o argumento de que uma decisão judicial não transitada em julgado prevaleceria sobre o artigo de lei que exige o trânsito em julgado, para viabilização da compensação, especialmente quando a própria decisão judicial indica a inafastabilidade da regra do art. 170-A, que exige o trânsito em julgado, como pode ser verificado na fl. 23 do presente processo, nos seguintes termos:

> Ocorre que razão não socorre às Impetrantes quanto à sistemática de compensação que se pretende adotar, mormente quanto à pretensão de afastar a limitação contida no art. 170-A do CTN, nos termos do qual a compensação, acaso deferida, não pode ser levada a efeito antes do trânsito em julgado da sentença que a autorizar.
>
> A jurisprudência de nossos Tribunais, seguindo a orientação do Colendo STJ entende pela aplicabilidade das disposições do Art. 170-A a todas as ações propostas após a entrada em vigor da Lei Complementar 104/2001, que alterou o CTN para incluir o dispositivo.
>
> Quanto à limitação constante do § 3º do art. 89 da Lei 8.121/91, a mesma não mais subsiste, haja vista a revogação do dispositivo pela Lei 11.941/2009.

Da alegação de que a segurança jurídica estaria resguardada pela existência de precedentes vinculantes e que a empresa contribuinte teria demonstrado cabalmente a certeza de créditos pleiteados a título de férias, terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente.

18. A empresa contribuinte argumenta ainda que a segurança jurídica do art. 170-A estaria atendida, não pela verificação do trânsito em julgado de processo judicial próprio, mas em razão de precedentes (com igual trânsito em julgado) relacionados à matéria, a exemplo do precedente do STJ REsp nº 1.230.857, que teria reconhecido a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

19. Nesse tocante, necessário compreender que o art. 170-A, ao exigir decisão judicial transitada em julgado não o faz indicando se tratar de decisão judicial do próprio contribuinte, de onde se concluir que uma decisão judicial que esteja transitada em julgado e que tenha efeitos vinculantes também devam suscitar o atendimento à exigência do art. 170-A, quando exige decisão judicial transitada em julgado.

20. Além disso, é possível ainda se verificar que a ação do contribuinte tenha sido objeto de recurso em relação a uma ou outra contribução social, mas que em relação a uma outra contribuição possa não ter sido objeto de controvérsia para fins recursais, o que ensejaria o trânsito em julgado em relação às matérias incontroversas e não levadas a recurso.

21. Tais questões, portanto, merecem análise detalhada, no intuito de se buscar o grau de assertividade necessário à análise de cada uma das contribuições sociais, em relação ao que já existe de trânsito em julgado, seja trânsito em julgado em ação própria do contribuinte, seja trânsito em julgado de decisões judiciais com efeito vinculante, o que viabilizaria a possibilidade de compensação.

DOCUMENTO VALIDADO

22. Ocorre que, no item 26 do Despacho Decisório (fl. 791), apesar de haver indicação de que teriam sido utilizados créditos, para fins de compensação, no montante de R$ 7.529.876,23, não há um detalhamento/composição preciso desse montante, discriminando-se os créditos entre as rubricas indicadas no item 10 do Despacho Decisório, merecendo destaque os seguintes itens do Despacho Decisório:

> 7. Em 18/07/2017, foi expedido Termo de Ciência de Prosseguimento da Fiscalização, dando ciência pessoal ao contribuinte da continuidade da fiscalização sob o controle do TDPF-F nº 07.1.09.00-2017-00257-8, cientificada em 22/05/2017 (fl. 77). Na oportunidade, o representante do contribuinte demonstrou que ainda estava organizando as informações das planilhas demonstrativas das compensações e demais documentos faltantes de entrega, não cumprindo o prazo de dilação antes solicitado, de 10/07/2007. Cabe esclarecer que na relação de documentos foi solicitada a apresentação da Certidão de Objeto e Pé.
>
> 8. Em 03/08/2017, fora do prazo de dilação requerido, o contribuinte fez juntada de documentos, apresentando os seguintes documentos: diversas planilhas com **espelhamento** de Resumos de Folha de Pagamento de 2005 a 2013, fls. 580 a 710.
>
> 8.1 Em 10/08/2017, esta fiscalização recebeu um CD com arquivo de planilha eletrônica denominado'VERBAS INDENIZATÓRIAS CARFRANCE 2005 a 2013', conforme Recibo de Entrega de Arquivos Digitais de fl. 711, com o seguinte conteúdo: 'Compensações', 'Consolidado'e diversos arquivos de planilhas com **espelhamento** de Resumos de Folha de Pagamento de 01/2005 a 13/2013 (são os mesmos conteúdos, conforme citado no item 8, porém em planilha excel).
>
> [...]
>
> 9. De posse da documentação, cabe primeiramente observar o escopo da ação judicial citada como justificativa para as compensações (*00005723520104025101 Vara:19)*. Em síntese, temos as seguintes verbas citadas na referida ação judicial: quinze dias antes do auxílio-doença ou acidente, salário-maternidade, 1/3 Férias, adicional horas-extras, abono de férias (conversão de 1/3 em pecúnia), auxílio-creche, férias Indenizadas.
>
> [...]
>
> 10. Sobre a documentação apresentada (itens 8 e 8.1), observamos que a compensação praticada tem como período de origem de 01/2005 a 13/2013, englobando verbas relacionadas no escopo da ação judicial 00005723520104025101 Vara:19, conforme descrito no item 9. No entanto, consta na planilha 'Compensações' outras verbas, como é o caso do Aviso Prévio Indenizado (período compensado a partir de 09/2008), verba objeto do REsp 1.230.957/RS, com efeito vinculante a partir de junho/16, **podendo ser questionada como verba de incidência até 05/2016**, não se aplicando à parcela sobre o 13º (décimo terceiro) salário referente ao 1/12 avos do valor do aviso prévio indenizado, nos termos da IN RFB nº 1.730/2017. Observa-se, ainda, na citada planilha, a verba Insalubridade e outras de natureza reflexiva: Insalubridade Férias, Dif.Positiva Abono, Média Val. Variáveis API, Média V. Variav. Férias Res, Média Variav.Maternidade, Bolsa Estágio, Média Variáveis 13º Ind., Reemb. Vale Transporte e Vale Refeição, Indeniz.p/ Tempo de Serv.. Citamos as principais e mais relevantes, as quais guardam relação direta ou reflexiva com as verbas principais questionadas na citada ação judicial.

23. Ou seja, segundo a fiscalização, a compensação praticada englobaria as verbas relacionadas no escopo da ação judicial que trata das seguintes rubricas (conforme fl. 29): "[...] contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como sobre o salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), hora-extra e auxílio-creche, abono pecuniários de férias. [...] "

24. Além disso, fez-se menção a planilhas disponibilizadas com "espelhamento do resumo de folha", disponibilizadas em *excel* à fiscalização, e constantes nas fls. 664 a 707 do presente processo.

25. Ocorre que referidas planilhas, não dispõem de qualquer indicação segura de onde se teriam originado as bases de informações sob qual sistema informatizado, não se

DOCUMENTO VALIDADO

demonstrando referidas planilhas aptas a se constituírem como meio de prova hábil ao registro de créditos para fins de utilização em compensação, em razão da incerteza e insegurança quanto aos valores ali indicados, à luz do art. 170, do CTN, que assim dispõe:

> **CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**
>
> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
>
> [...]
>
> (grifos do autor do Voto)

26. A ausência de apresentação de documentos aptos e confiáveis e de esclarecimentos sobre eles implica a ausência de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte quanto ao crédito que buscou demonstrar.

27. Ademais, igualmente, não apresentou razão contábil tendente à corroboração dos valores registrados como crédito.

28. Em razão da ausência, de escrituração contábil/fiscal e de documentação hábil que a lastreasse, e em razão de meras planilhas não se demonstrarem aptas a demonstrarem a certeza da existência do crédito, requerida no art. 170 do CTN, implica a impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, impossibilitando a validação do crédito requerido, e, consequentemente, invalidando a compensação pretendida pela empresa contribuinte, merecendo destaque o seguinte precedente do CARF (Acórdão CARF nº 2401005.769 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 13/08/2018):

> REGISTROS CONTÁBEIS. PROVA. SE COMPROVADOS POR DOCUMENTOS HÁBEIS.
>
> A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, **se comprovados por documentos hábeis,** segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.
>
> (grifos do autor do Voto)

29. Ainda em referido julgado do CARF, de 13/08/2018, vale destacar o seguinte:

> Os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para afastar a higidez do lançamento, além de não cumprirem as formalidades legais e que são essenciais para atestar sua regularidade, a fim de que possam representar indício de prova favorável ao recorrente.
>
> [...]
>
> E, ainda, a recorrente juntou em sede de Recurso Voluntário diversos extratos em conta corrente, desacompanhados de um relatório analítico explicativo, ou planilhamento de somas, impedindo sua análise detalhada. Conforme esclarece Fabiana Del Padre Tomé, "(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. **É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo com o animus de convencimento".**
>
> (grifos do autor do Voto)

DOCUMENTO VALIDADO

30. Os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não demonstraram, em qualquer momento processual, portanto, a certeza e a liquidez do crédito objeto da compensação pleiteada pela empresa contribuinte, restando impossibilitada a compensação pretendida.

31. Assim, em seu Recurso Voluntário, fl. 898, apesar de a empresa contribuinte ter defendido que teria cabalmente demonstrado a certeza dos créditos pleiteados (fls. 898/906), sequer faz referência a quais valores respectivos a cada rubrica pleiteada, com lastro em escrituração contábil/fiscal e respectiva documentação hábil, ou seja, limitando-se a empresa contribuinte a argumentar sem associar seus argumentos às evidências cabais, reiterando-se que meras planilhas não se demonstram hábeis a tal demonstração, na medida em que insuficientes à demonstração da certeza do crédito.

32. Nesse sentido, conforme reiterados entendimentos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado:

> Acórdão CARF nº: 3003-000.717
>
> Número do Processo: 10880.915344/2008-76
>
> Data de Publicação: 19/12/2019
>
> Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
>
> Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
>
> Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**
>
> (grifos do autor do Voto)

33. Relevante mencionar ainda dispositivos do Novo Código de Processo Civil, diploma esse aplicado de forma suplementar (supletiva) e subsidiária ao processo administrativo tributário, que disciplina o ônus de provar seu direito alicerçado em documentos hábeis à comprovação:

> Art. 319. A petição inicial indicará:
> [...]
> VI - As provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
> [...]
> Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
> [...]
> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
> I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

34. Dessa forma, os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não comprovam a certeza e a liquidez do crédito objeto da compensação pleiteada, na medida em que não foi demonstrado qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil/fiscal e em

DOCUMENTO VALIDADO

Original

documentos hábeis do período, devidamente registradas e chanceladas pelo órgão oficial competente.

35. Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

36. Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Conclusão

37. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento, à luz do art. 170-A do CTN, mantendo integralmente a decisão de piso, na medida em que não ficou constatada a demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa

DOCUMENTO VALIDADO